

ACÓRDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA. DESCABIMENTO. NÃO PODEM PROSPERAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE NÃO HÁ NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUALQUER DOS DEFEITOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO -, NÃO SE PRESTANDO O RECURSO A PROVOCAR O REEXAME DA CAUSA. INADEQUAÇÃO. JULGADO QUE APRECIA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS AO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042, sendo Embargante **BERNARDO CHIM ROSSI**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em sessão realizada em 19 de novembro de 2014, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos à fls. 458/462, ao acórdão de fls. 423/429, em que o Embargante aponta defeitos no julgado com vistas a alcançar efeitos infringentes e, também, de prequestionamento.

É o relatório, passando-se ao voto.

Os Embargos são tempestivos, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles se conhece, embora se os rejeite, no mérito.

Com efeito, como se verifica pela jurisprudência do Colendo STJ, a contradição que autoriza impugnação pela via dos embargos declaratórios é apenas aquela interna do próprio julgado, ou seja, aquela que se observa entre as suas proposições e conclusões e não entre estas e a prova dos autos ou a tese que a parte considera mais acertada na solução da controvérsia:

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

1. A contradição a demandar reparo pela via dos aclaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado e não entre estas e a tese que a parte considera mais acertada na solução da controvérsia.

2. No que concerne ao disposto nos arts. 123 do CTN, 333, I e 458, I e II, do CPC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Súmula 211/STJ.

3. O mero inadimplemento tributário não configura violação à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 851.279/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199)

Embargos declaratórios. Recurso especial. Execução de sentença. Diferença de rendimentos em caderneta de poupança Juros remuneratórios. Omissão e contradição. Ausência.

1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a ponto a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois o tema referente à diferença de rendimentos em caderneta de poupança, com inclusão na execução da parte relativa aos juros remuneratórios, foi efetivamente decidido, ainda que contrariamente os objetivos dos embargantes.

2. A contradição deve ser interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. In casu, os embargantes apontam contradição com outro julgado desta Casa.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 737.209/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 02.10.2006 p. 266)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão embargada padecer, efetivamente, de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, em especial quando já tenha decidido a questão sob outros fundamentos.

A contradição apta a ensejar os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, verificada entre a sua fundamentação e a conclusão.

Não servem os aclaratórios para conferir efeito infringente ao julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 440.110/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 228)

(Grifos do Relator do presente)

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

A matéria se encontra bem elucidada em THEOTONIO NEGRÃO, CPC e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 37.^a edição, 2005, como se vê das seguintes menções:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (4.^a Turma, REsp 218.528-SP – Edcl, Relator Min. CESAR ROCHA, j. 07/02/02, unânime, DJU 22/04/02, p. 210, nota n.º 14c ao art. 535, CPC).

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233, nota n.º 16b ao art. 535, CPC).

Ademais, é indiscutível que nos embargos declaratórios apenas eventualmente será possível a obtenção de efeitos modificativos, contudo a hipótese, além de ser marcadamente excepcional, somente poderá ocorrer se presente alguma das situações previstas no art. 535 do CPC.

Nesse sentido, cabe enfatizar julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de, na ausência das respectivas premissas, se valer a parte dos embargos declaratórios com finalidade infringente:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.

3 - Cabível a aplicação da multa imposta pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protetatório.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 780.441/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 329)

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.2.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (Resp 706.488/SP, Resp 707.468/SP, Resp 707.818/PE, Resp 709.793/SP e Resp 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 748.628/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 10.11.2006 p. 257)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A coisa julgada tributária deve ser determinada em função das partes, da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Este último, por sua vez, pode estar delimitado a uma cobrança, num dado exercício financeiro, ou estar relacionado ao tributo em si mesmo.

No primeiro caso, em que o pedido diz respeito a um débito situado em exercício certo, deve ser aplicado o teor da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". No segundo caso, não se referindo o pedido a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição constante da mencionada súmula. Isso porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, abarcará as

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício financeiro específico.

3. No caso dos autos, o pedido constante do writ, assim como a parte dispositiva da decisão transitada em julgado, têm natureza restrita, na medida em que estão vinculados a exercício financeiro específico.

Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios financeiros seguintes, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 576.926/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 232)

(Grifos, uma vez mais, do Relator do presente)

Anote-se, outrossim, a iterativa jurisprudência no sentido de que:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343, conforme THEOTONIO NEGRÃO, 37.^a edição, Ed. Saraiva, 2005, nota n.º 6 ao art. 535 do CPC).

Ademais, há que se anotar que, mesmo que deduzidos para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração hão de se assentar na ocorrência efetiva de uma das situações que os legitimam, previstas no art. 535, CPC.

Nesse sentido, destaca-se o aresto do Colendo STJ, que retoma o entendimento naquela Corte sedimentado:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

- **Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento,**

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 236)

(Grifos do Relator do presente)

Cabe ainda destacar que, de acordo com o entendimento atual do STJ não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões atinentes à correta solução da lide e apresenta fundamentos nos quais suportou suas conclusões, pois o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados do processo, tendo em vista que o mesmo não é órgão de consulta.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E FRAUDE DE TERCEIROS FUNDADAS EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

examinou as questões atinentes à correta solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, devendo-se destacar que o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos adrede formulados pelas partes.

2. Não ocorrendo o prequestionamento de todos os preceitos legais ditos infringidos, apesar de opostos embargos de declaração, têm incidência as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os embargos de terceiro servem para impugnar penhora sobre bem remido em execução anterior, sendo irrelevante a ausência de transcrição da carta de remição no registro de imóveis". Tem aplicação, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Não é possível em sede de recurso especial o revolvimento dos fatos nos quais se apoiou o Tribunal recorrido para decidir, pois a isso se contrapõe a Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1265536 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0002536-4 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 07/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE.

1. O reexame da matéria que se constitui em objeto do acórdão embargado, na busca de decisão infringente, é pretensão estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp 739/RJ, Rel.

Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1318402 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0072033-0 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO

QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE

3.^a Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0015196-64.2009.8.19.0042

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

PREEEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.

4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 180224 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0104582-9 - Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2012)

(Grifos do Relator do presente)

Dessa forma, mostra-se, data vênia, inócurrenre qualquer vício (omissão, contradição ou obscuridade) no acórdão embargado.

Por tais fundamentos, **rejeito os presentes Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2014.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**
Relator